



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.005596/2006-18
ACÓRDÃO	3001-003.087 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/02/2002

VÍCIOS FORMAIS – INOCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Reclassificação tarifária dos produtos importados fulcrada em Laudos Técnicos, para os procedimentos de lançamento adotados pela Fiscalização demonstram a legalidade do lançamento.

Fase inquisitorial, investigativa, não comporta apresentação de quesitos para peritagem de laudo por parte do contribuinte, haja vista a não instauração do contencioso.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO CONTRIBUINTE EM FASE DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Recorrente requereu diligência em fase de impugnação, mas a DRJ não acolheu, o que não configura cerceamento de defesa em razão do livre convencimento do julgador, conforme legislação de regência.

Desnecessidade de diligência pela ocorrência de processo suficientemente maduro não configurando extirpação de direitos, como reza o artigo 18 e o artigo 29 do Dec. 70.235/72. Veja:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (GN)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

VÍCIO FORMAL – MERA SINALIZAÇÃO DE EVENTUAL INDICAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA. INOCORRÊNCIA.

Torna-se impossível a ocorrência de vício formal apontado pelo Contribuinte, fulcrado em mera SINALIZAÇÃO DE EVENTUAL INDICAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

LANÇAMENTO BASEADO EM LAUDOS NÃO EQUIVOCADOS, PARA RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DE PRODUTOS IMPORTADOS ENCONTRA-SE ALINHADO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.**MULTAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ARTIGO 44, INCISO I, DA LEI Nº 9.430/96) E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (ARTIGO 80, INCISO I DA LEI Nº 4.502/64, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.430/96**

Encontra-se de conformidade com a legalidade a exigência do recolhimento das penalidades de multas de lançamento de ofício incidentes sobre as diferenças de tributos, já que ocorreu fato que tipifique a declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SOBRE MULTA.

Incidem juros moratórios sobre a multa de ofício, calculados à taxa Selic (Súmula Carf nº 108)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de vícios formais, de indeferimento de diligência e de afronta a princípios legais e constitucionais e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, onde contém todos os elementos necessários para conhecimento do julgado, objetivando a simplicidade e celeridade, ato-o como meu, até seu julgado, onde nos informa:

Relatório.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 29/08/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 80.359,66, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, mediante Declaração de Importação No. 02/0104192-2, de 05/02/2002, diversos produtos declarados em 4 adições;
- Em ato de conferência física, foram retiradas amostras de todos os produtos para análise laboratorial, sendo emitido o Laudo de Assistência Técnica No. 1604.08, em 22/04/2003;
- Pela análise dos Laudo de Assistência Técnica, a fiscalização apurou as seguintes divergências:

- **Adição 003:** O importador declarou “Mono-Di ou Tetrassulfctos de Tiourama, Nome Comercial: Sulfads, com classificação fiscal no Código NCM 2930.30.90 com incidência das alíquotas de 3% para o Imposto de Importação e 0% (nihil) para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Foi apurado que o produto consistia de mistura de reação constituída principalmente, de Tetrassulfeto de bis-(Piperidinotiocarbonila), (Tetrassulfeto de Dipentametenotiurama); I-lexassulfeto de bis-(Piperidinotiocarbonila), (Hexassulfeto de Dipentametenotiurama); um produto diverso das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em outras posições,

portanto com classificação fiscal no código NCM 3824.90.89, com incidência das alíquotas 15,5% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto de Produtos Industrializados;

- **Adição 004:** O importador declarou “Buflomedil e seus derivados, sais destes produtos. Nome Comercial: Vanox ZMTI, com classificação fiscal no Código NCM 2933.99.45 com incidência da alíquota de 0% (nihil) tanto para o Imposto de Importação como para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Foi apurado que o produto consistia de Sal de zinco de 2-mercaptotolumidazol, Sal de um outro composto cuja estrutura contem um ciclo Imidazol condensado, um outro composto heterocíclico, exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio, contendo Óleo Mineral, na forma de pó, com classificação fiscal no código NCM 2933.99.59, com incidência das alíquotas 2% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto de Produtos Industrializados;

Quanto a Declaração de Importação No. _02/0448875-8, de 20/05/2002, foram apuradas as seguintes divergências:

- **Adição 004:** O importador declarou produto com Nome Comercial: Chivacure EPD, com classificação fiscal no Código NCM 2916.31.39 com incidência das alíquotas de 3,5% para o Imposto de Importação e 0% (nihil) para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Foi apurado que o produto consistia de 4-Dimetilaminobenzoato de Etila, Ester de qualquer outro Aminoácido com classificação fiscal no código NCM 2922.49.90, com incidência das alíquotas de 12% do Imposto de Importação e 0% (nihil) do Imposto de Produtos Industrializados;

- **Adição 006:** O importador declarou produto com Nome Comercial: Chivacure ITX, com classificação fiscal no Código NCM 2930.90.29 com incidência das alíquotas de 3,5% para o Imposto de Importação e 0% (nihil) para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Foi apurado que o produto consistia de Mistura de Isômeros 2-(l-Metiletil)- 9H-Tioxanto-9-ona e 4-(1-Meti1etil)-9H-Tioxanto-9-ona, Outro Composto cuja estrutura contém até 2 heteroátomos de Enxofre, um outro Composto Heterocíclico, com classificação fiscal no código NCM 2934.99.49, com incidência das alíquotas de 12% do Imposto de Importação e 0% (nihil) do Imposto de Produtos Industrializados;

- **Adição 007:** O importador declarou produto com Nome Comercial: Chivacure TPO, com classificação fiscal no Código NCM 2931.00.69

com incidência das alíquotas de 3,5% para o Imposto de Importação e 0% (nihil) para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Foi apurado que o produto consistia de Óxido de 2, 4, 6 - Trimetilbenzoldifenilfosafina, qualquer outro composto orgânico-fosforado com classificação fiscal no código NCM 2931.00.39, com incidência das alíquotas de 12% do Imposto de Importação e 0% (nihil) do Imposto de Produtos Industrializados;

- A descrição das mercadorias relacionadas não fornece os elementos necessários para seu correto enquadramento;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR (fls. 80 verso), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente, na forma do artigo 15 do Decreto 70 235/72, em 28/12/2006, de fis. SI à 135, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante informou que:

- A impugnante não teve acesso ao conteúdo técnico dos Laudos de Assistência Técnica, não podendo formular quesitos, só tomando ciência dos resultados;
- PRELIMINARMENTE, alega o cerceamento do direito de defesa, por não tomar conhecimento expresso da causa e do fundamento que ampara o lançamento tributário;
- Pelo artigo 36 da Instrução Normativa No. 157/2002, e' vedada a indicação do código NCM pelo Laudo de Assistência Técnica; O Quanto ao produto Sulfadis:

A amostra coletada e que deu origem a emissão do Laudo de Assistência Técnica No. 0581/2002, indica uma faixa de fusão de 127° - 129°. Os solúveis em dissulfeto de Carbono estão na faixa de 90° - 97° ou 96° - 98° para o Tetrassulfeto de Dipentametenotirama. Os insolúveis em dissulfeto de Carbono estão na faixa de 129° a 137°.

- Comparando esta última faixa com a amostra retirada, esta tem um começo de faixa de fusão apenas 2° C abaixo da faixa de insolúveis no dissulfeto de Carbono.
- O Laudo de Assistência Técnica indica a solubilidade parcial, mas não especifica quantidades.
- A resposta ao quesito 3 indica que NÃO SE TRATA DE PREPARAÇÃO. Logo, não há base legal para sua classificação fiscal na posição NCM 3824.
- A Nota Complementar No. 1, a) do capítulo 29, permite a classificação fiscal de orgânicos, mesmo contendo impurezas.
- As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH também corroboram neste sentido.

- Deve prevalecer a regra 3 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado quanto a especificidade da posição NCM e característica essencial dos produtos.

- O Quanto ao produto VANOX ZTI:

Em face do resultado do Laudo de Assistência Técnica, pleiteia a classificação fiscal em uma terceira posição, no código NCM 2933.99.99;

- Quanto ao produto CHIVACURE EPD:

De acordo com a literatura técnica anexada, o produto é um outro ester do ácido benzóico, com classificação fiscal no código NCM 2916.21.99, tal qual como declarado na adição 004 da Declaração de Importação No. 02/0448875-8;

Este posicionamento é corroborado pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referente a posição NCM 2916;

- Quanto ao produto CHIVACURE ITX: _

De acordo com a literatura técnica anexada, o produto é uma outra tiamída (TRICOMPOSTO ORGANICO) com classificação fiscal no código NCM 2930.90.29, tal qual como declarado na adição 006 da Declaração de Importação No. 02/0448875-8;

Este posicionamento é corroborado pelas Notas, Explicativas do Sistema Harmonizado referente a posição NCM 2930;

- Quanto ao produto CHIVACURE TPO:

Em face do resultado do Laudo de Assistência Técnica, pleiteia a classificação fiscal em uma terceira posição, no código NCM 2922.49.90;

- Incabíveis a imposição de penalidades dada a inoccorrência de qualquer declaração inexata, de acordo com o CST No. 47/88 e o Ato Declaratório Imperativo No. 13/2002;

- Não cabe a incidência da multa de controle administrativo por ausência de tipicidade;

- Quando em ambos os códigos NCM ocorre o licenciamento automático, não há o que se falar em importação de mercadoria sem amparo de Licença de Importação;

- Incabível também a multa proporcional ao valor aduaneiro prevista no artigo 84, I da Medida Provisória No. 2.158/01, pelo teor do Ato Declaratório Normativo No. 29/80;

- O enquadramento incorreto na TAB não se encontra tipificado;

- Inconstitucionalidade e ilegalidade da TAXA SELIC;

- Protesta pela produção de provas, apresentando os quesitos;

- Pugna a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

Em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2010 a 1ª Turma da DRJ/SP2, exarou o Acórdão sob nº 17-44.531, onde por maioria de votos julgou improcedente a impugnação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita.



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento
em São Paulo II (SP)

DRJ/SP2
Fls. 172

Acórdão	17-44.531 - 1ª Turma da DRJ/SP2
Sessão de	17 de setembro de 2010
Processo	11128.005596/2006-18
Interessado	IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA LTDA
CNPJ/CPF	62.227.509/0004-71

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/02/2002

Importação dos produtos SULFADS, VANOX ZMTI, CHIVACURE EPD, CHIVACURE ITX e CHIVACURE TPO.

Fiscalização apurou as seguintes classificações fiscais:

SULFADS - código NCM 3824.90.89, VANOX ZMTI - código NCM 2933.99.59, CHIVACURE EPD - código NCM 2922.49.90, CHIVACURE ITX - código NCM 2934.99.49 e CHIVACURE TPO - código NCM 2931.00.39.

Classificações fiscais atribuídas corretamente por aplicação da Regra 1 c/c Regra 6 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

Não se tratam de produtos corretamente descrito, consoante a descrição feita pelos Laudos de Assistência Técnica assinalados. Inaplicável o ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 12/97. Incidente a multa de controle administrativo.

O rol de Laudos de Assistência Técnica apresentados possibilitam a perfeita identificação da classificação fiscal das mercadorias em análise, sendo dispensáveis e redundantes demais análises sobre a questão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi noticiada por AR no dia 11 de outubro de 2010, conforme documento às e-fls. 195 dos autos, sendo que no dia 10 de novembro do mesmo ano aviou o presente remédio recursivo, onde alega: Preliminarmente vícios formais, seja pela inobservância de disposições expressas previstas na legislação, seja por cerceamento de seu direito de defesa, com ofensa ao devido processo legal. E, no mérito, inobservância da unidade julgadora por contrária a prova documental colacionada. Enfrenta também as penalidades de multas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. Trata da ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança do crédito tributário exigido no auto de infração ora impugnado, mediante a incidência de taxas de juros pela taxa Selic. Produção de provas. Pugna pela procedência do recurso aviado.

Foi sorteado eletronicamente ao chegar ao CARF, onde os conselheiros, antes de julgarem completaram seus mandatos, sendo a mim distribuído e indicado dentro do prazo de seis meses contados da distribuição.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. Preliminares.

3.1. Vícios formais pela inobservância de disposições expressas previstas na legislação vigente

Alega vício formal pela inobservância de disposições expressas em lei, requerendo a declaração de nulidade do Lançamento, em razão de a reclassificação tarifária dos produtos importados pela Recorrente do exterior, estar fulcrada em Laudos Técnicos, sendo que os procedimentos adotados pela Fiscalização foram anteriores a emissão deles (laudos).

Diz que, ante ao exame laboratorial dos produtos importados pela Recorrente, somente a Fiscalização pode realizar seus quesitos, não sendo dado a ela tal oportunidade e,

segundo ela, está contrário à legislação de regência, mormente ao Dec. 70.235/72, porque o procedimento fiscal tem início, entre outros, pelo despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Em outras palavras, entende a Recorrente que na fase de investigação aduaneira ela deveria ser consultada dos procedimentos e realizar seus quesitos investigativo. Ou seja, a fiscalizada determinando a fiscalização, esquecendo que, quando uma mercadoria é encaminhada para a fiscalização aduaneira, deve ela passar pelo crivo de uma análise do fiscal, podendo e devendo ele e os órgãos competentes examinarem documentos, verificar a classificação fiscal, avaliar valores declarados e inspecionar fisicamente a mercadoria e, se necessário realizar perícias, visando evitar irregularidade.

Esses procedimentos, à época dos fatos era regido pelo DL nº 37 de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto importação e organiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, inclusive quanto a fiscalização.

Está cristalino nos autos que a Fiscalização, recolheu amostras dos produtos e encaminhou para exames de conferência, realizada por especialista, repise, isso em fase de investigação, autorizada pelo DL mencionado.

DL 37/66 - Art. 118. A infração será **apurada mediante processo fiscal**, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Enfim, pugna a Recorrente pela nulidade da lavratura do auto de infração, sob o argumento de não ter sido reconhecido o seu direito de realizar o contraditório e a ampla defesa durante o procedimento fiscal.

Ledo engano, pois o procedimento fiscal, que inicia antes da lavratura do auto de infração ou da notificação do débito, é uma fase meramente investigativa e inquisitória, como alhures dito, onde é obrigação do fiscal colher elementos, analisar documentos e informações, entre elas (informações), se necessário encaminhar para se ter um laudo pericial de um 'expert' e, do conjunto probatório lançar ao auto de infração ou não. Isso implica que é uma fase pré-litigiosa, preparatória para a constituição do crédito tributário, onde não se tem litigante, pois não há acusação nem acusado, mas mero investigado.

Entretanto, após a investigação, com a conclusão, ocorrendo infração e lançamento é que se inicia a fase litigiosa, onde a resistência à pretensão do Fisco, o então antes investigado passa a ser autuado, que se tem início a situação conflituosa onde se deve respeitar os direitos arguidos nesse quesito.

Então, repise, na fase procedimental a fiscalização não está obrigada a informar ao contribuinte das investigações em curso, tampouco precisa oferecer-lhe oportunidade de esclarecimentos à vista dos elementos de prova coletados.

Necessário não se olvidar do artigo 3º da IN/SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que determinava a intimação previa do contribuinte para prestar esclarecimentos, cujos quais seriam dispensados, segundo o § único, a juízo do auditor fiscal.

Portanto, nessa seara rejeito a preliminar, haja vista que quando a realização do laudo investigativo não se tinha instalado o contencioso administrativo.

3.2. Indeferimento de diligência em fase de impugnação

A Recorrente requereu diligência em fase de impugnação, mas a DRJ não acolheu, sendo que ela entende que esse indeferimento também afetou na motivação da decisão, causando nulidade.

A razão de conversão do julgamento em diligência ao Laboratório Nacional de Análises da 8ª Região Fiscal, e/ou ao Instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro-INT, seria para manifestação deles quanto as conclusões contidas no Laudos Técnicos que fulcraram o lançamento.

Segundo inteligência do inciso II, do artigo 373 do CPC, incumbe ao réu levar aos autos argumentos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ora, a Recorrente teve acesso e tempo hábil para contestar tecnicamente o laudo levado à testilha pelo lançador, na oportunidade que recebeu o auto de infração, onde, por legislação de regência, mormente o DL 70.235/72, no trintídio defensivo, poderia ter apresentado o seu laudo contestatório.

Na dinâmica do CPC, compete a parte instruir a petição inicial ou defensiva com os documentos destinados a provar suas alegações. Mas, a Recorrente assim não o fez.

Para a unidade julgadora os autos estavam maduros para decisão e só a ela competia decidir da necessidade de diligência, ainda que fossem as diligências junto ao Laboratório Nacional de Análise e outros do gênero, não configurando extirpação de direitos, como reza o artigo 18 e o artigo 29 do Dec. 70.235/72. Veja:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (GN)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Não se olvide, que mais uma vez a Recorrente perde o 'time' de produzir sua prova nessa fase recursiva, pois teve em suas mãos o prazo de 30 dias para aviar a presente peça, cuja qual poderia estar acompanhada de um laudo técnico por ela elaborado, contestando o laudo que embasou o lançamento.

Portanto, essa preliminar também rejeito.

3.3. Princípios da isonomia, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, e eficiência

De forma genérica, como se o argumento fosse uma negativa geral, a Recorrente expende esforço 'Homérico' para acusar a autuação e a decisão recorrida, agressoras dos princípios constitucionais acima, esquecendo que é ônus do autuado a indicação de toda matéria de defesa, com fundamentos fáticos e jurídicos que constituem a base da alegação de improcedência do lançamento, atacando clara e especificamente os fatos descritos pelo lançador, como dispõe o CPC, onde a negativa geral somente se admite se apresentada por curador ou advogado dativo.

Por fim, a impugnação administrativa deverá ser instruída contendo TODOS os argumentos de fato e de direito necessários e suficientes para fundamentar o requerido, bem como com todos os elementos comprobatórios pertinentes.

Rejeito a preliminar.

3.4. Vício formal – Vedação a indicação de posição, subposição, itens ou códigos NCM

Outro vício apontado é a proibição de, conforme expressa previsão legal do artigo 36, da IN/SRF. N° 152/2.002, com as posteriores alterações da IN/SRF. 492/2.005, quando da formalização de quesitos por parte dos AFRF e até mesmo na emissão dos Laudos Técnicos, indicação de posição, subposição e outros quejandos, inclusive NCM.

Alega que os laudos “fazem expressa menção de “não compreendidos em nem especificados em outras posições”, sinalizando, assim, eventual indicação de classificação tarifaria aos agentes do fisco, procedimento esse, repita-se, que é manifestamente ilegal. conforme expressa previsão legal contida nas instruções normativas n°s 152/2.002 e-fl 492/2.005, do sr. Secretário da Receita Federal, que disciplinam a emissão de laudos técnicos para identificação de produtos importados do exterior.”

Como visto acima, em seu recurso a Recorrente deseja nulidade dos laudos, que abrangeria a nulidade absoluta do lançamento, por mera SINALIZAÇÃO DE EVENTUAL INDICAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO TARIFARIA.

Entretanto, o Decreto 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo administrativo fiscal, no Capítulo III, que trata das nulidades, em seus dispositivos, incluindo caput, incisos e parágrafos não prevê nulidade baseada em sinalização de eventual erro procedimental, afrontando instrução normativa. Confira:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

4. MÉRITO

4.1. Lançamento indevido. Baseado em laudos equivocados

Segundo a Recorrente não há de prosperar o lançamento, uma vez que ele está fulcrado em laudos errôneos quanto a reclassificação tarifária dos produtos importados do exterior, e despachados pelas Declarações de Importação n.ºs 02/0104192-2 (Adições 03 e 04) e 02/0448875-8 (Adições 04, 06 e 07).

Contesta cada produto a Recorrente, mas a fundamentação da perícia realizada pela DRJ, justificando a manutenção do lançamento e explicitando os laudos é de uma excelência ímpar, razão pela qual adoto-o como minha na razão de julgar, julgando improcedente os argumentos recursivos. Confira:

A classificação fiscal dos produtos.

Produto SULFADS:

Para uma adequada análise, imprescindível a reprodução dos textos dos códigos NCM 3824.90.89, reclamada pela fiscalização, e NCM 2930.30.90, apontada na impugnação como a correta:

29.30	Tiocompostos orgânicos.
2930.30	-Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama
2930.30.90	Outros

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.
3824.90	-Outros
3824.90.89	Outros

O laudo de assistência técnica nº 0581/04, (folhas 34), o resultado apontou afirmativo para mistura de reação constituída principalmente, de Tetrassulfeto de bis- (Piperidinotiocarbonila), (Tetrassulfeto de Dipentametilenoitirama); Hexassulfeto de bis- (Piperidinotiocarbonila), (Hexassulfeto de Dipentametilenoitirama); um produto diverso das indústrias químicas, não especificado nem compreendido em outras posições.

Urge a determinação da Regra No.I das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

I.Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

O texto da posição 3824 é expresso ao citar preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições, o que encontra perfeita ressonância com o resultado do laudo de assistência técnica nº. 0581/04, (folhas 34).

Aplicação da Regra 1 c/c Regra 6 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

Produto Vanox ZMTI.

Para uma adequada análise, imprescindível a reprodução dos textos dos códigos NCM 2933.99.59, reclamada pela fiscalização, e NCM 2933.99.45, apontada na impugnação como a correta:

29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio.
2933.9	-Outros:
2933.99	--Outros
2933.99.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não)
2933.99.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos
2933.99.5	Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não)
2933.99.59	Outros

O laudo de assistência técnica nº 0581/05, (folhas 39), o resultado apontou afirmativo para Sal de zinco de 2-mercaptotolumidazol, Sal de um outro composto cuja estrutura contém um ciclo Imidazol condensado, um outro composto heterocíclico, exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio, contendo Óleo Mineral, na forma de pó.

O texto do código NCM 2933.99.5 é expresso ao citar cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não), o que encontra perfeita ressonância com o resultado do laudo de assistência técnica No. 0581/05, (folhas 39). Por não ter código NCM específico, adota-se com classificação fiscal o código NCM residual-2933.99.59.

Aplicação da Regra I c/c Regra 6 das Regras Gerais do Sistema Hannonizado.

Produto CHIVACURE EPD

Para uma adequada análise, imprescindível a reprodução dos textos dos códigos NCM 2922.49.90, reclamada pela fiscalização, e NCM 2916.31.39, apontada na impugnação como a correta:

29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
-------	---

2916.31	--Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres
2916.31.3	Ésteres
2916.31.39	Outros

29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas.
2922.4	-Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:
2922.49	--Outros
2922.49.90	Outros

O laudo de assistência técnica nº 1604/05, (folhas 61), o resultado apontou afirmativo para de 4-Dimetilaminobenzoato de Etila, Ester de qualquer outro Aminoácido.

O texto da subposição 2922.4 é expresso em citar Aminoácidos, o que encontra perfeita ressonância com o resultado do laudo de assistência técnica nº 1604/05, (folhas 69). Por não ter código NCM específico, adota-se com classificação fiscal o código NCM residual - 2922.49.90.

Aplicação da Regra 1 c/c Regra 6 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

Produto CHIVACURE ITX

Para uma adequada análise, imprescindível a reprodução dos textos dos códigos NCM 2934.99.49, reclamada pela fiscalização, e NCM 2930.90.29, apontada na impugnação como a correta:

29.30	Tiocompostos orgânicos.
2930.90	-Outros
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.29	Outros

29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.
2934.9	-Outros:
2934.99	--Outros
2934.99.4	Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio
2934.99.49	Outros

O laudo de assistência técnica nº 1604/07, (folhas 64), o resultado apontou afirmativo para Mistura de Isômeros 2-(1-Metiletil)-9H-Tioxanto-9-ona e 4-(1-Metiletil)-9H-Tioxanto-9-ona, Outro Composto cuja estrutura contém até 2 heteroátomos de Enxofre, um outro Composto Heterocíclico.

O texto da subposição 2934.99.4 é expresso em citar cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre, o que encontra perfeita ressonância com o resultado do laudo de assistência técnica nº 1604/07, (folhas 64). Por não ter código NCM específico, adota-se com classificação fiscal o código NCM residual- 2934.99.49.

Aplicação da Regra 1 c/c Regra 6 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado para o código NCM 2931.00.39.

Produto CHIVACURE TPO

Para uma adequada análise, imprescindível a reprodução dos textos dos códigos NCM 2931.00.39, reclamada pela fiscalização, e NCM 2931.00.69, apontada na impugnação como a correta:

2931.00	Outros compostos organo-inorgânicos.
2931.00.3	Compostos organofosforados mencionados a seguir: ácido clodrônico e seu sal dissódico; ácido fosfonometiliminodiacético; ácido trimetilfosfônico; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila); etefon; etidronato dissódico; glifosato e seu sal de monoisopropilamina; fotemustina; glufosinato de amônio; hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo); triclórforon
2931.00.6	Compostos organoaluminicos
2931.00.69	Outros

O laudo de assistência técnica nº 1604/08, (folhas 68), o resultado apontou afirmativo para Oxido de'2, 4, 6 - Trimetilbenzoldifenilfosaína, qualquer outro composto orgânico-fosforado.

O texto da subposição 2931.00.3 é expresso em citar Compostos organofosforados, o que encontra perfeita ressonância com o resultado do laudo de assistência técnica No. 1604/08, (folhas 68). Por não ter código NCM específico, adota-se com classificação fiscal o código NCM residual- 2931.00.39.

Aplicação da Regra 1 c/c Regra 6 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado para o código NCM 2931.00.39.

Nas razões acima, entendo sem razão a Recorrente.

4.2. Das penalidades de multas do imposto de importação (artigo 44, inciso I, da lei nº 9.430/96) e do imposto sobre produtos industrializados (artigo 80, inciso I da lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96)

Diz que a decisão recorrida errou ao julgar legal a exigência do recolhimento das penalidades de multas acima citadas de lançamento de ofício incidentes sobre as diferenças de tributos, já que não ocorreu qualquer fato que tipifique a dita Declaração Inexata, considerando que a classificação adotada pela Recorrente é a correta, diante dos argumentos enfrentados quanto a perícia.

A questão ventilada parece não merecer muita reflexão, pois considerar-se-ão ilegais os lançamentos das mencionadas multas, se equivocadas estiverem as classificações dos produtos concluídos pelos Laudos e acatados pela Fiscalização e pela DRJ.

Como adotei o mesmo posicionamento dos Laudos, da Fiscalização e da DRJ, entendo improcedente a Recorrente, nesse aspecto, porque considero legais os laudos e seus consectários, até a decisão objurgada.

Mas, a Recorrente apresenta a seguinte razão para desconsiderar a aplicação da multa:

- A multa lançada está prevista na letra 'a', do inciso II, do artigo 633 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, que deu nova redação ao inciso II, do artigo 526, do Decreto 91.030/85;
- Que ela não promoveu a importação dos produtos importados do exterior, e despachados pelas Declarações de Importação nºs 02/0104192-2 (Adições 03 e 04) e 02/0448875-8 (Adições 04, 06 e 07), objeto da reclassificação tarifária;
- Esclarece que os produtos importados por ela e despachados pelas Declarações de Importação nºs 02/0104192-2 (Adições 03 e 04) e 02/0448875-8 e foram objeto da reclassificação, estão sujeitas a Licenciamento Automático;

A decisão ora anatematizada detalhou a razão pela qual há incidência de multa por ausência de Licença de Importação. Vejamos:

...

O despacho aduaneiro de mercadorias na importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias importadas, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deve ser submetida a despacho de

importação, que é realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria. (DN)

Em geral, o despacho de importação é processado por meio de Declaração de Importação (DI), registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), que possibilita um controle prévio das importações não só pela Secretaria da Receita Federal, mas também por todos os órgãos anuentes via concessão de Licença de Importação seja automática ou não automática.

Toda a mercadoria importada está sujeita a controle administrativo, podendo ser automático ou não automático. A DISTINÇÃO APENAS CONSISTE NA ANUÊNCIA PRÉVIA DO ÓRGÃO, MAS UMA VEZ ATENDIDO TAL QUESITO, SUAS CONSEQUÊNCIAS SÃO RIGOROSAMENTE IDÊNTICAS, ou seja, zelar e monitorar o controle administrativo das importações. (DN)

Se o importador incorreu em erro na classificação fiscal informada na Declaração de Importação, ainda que passível de licenciamento automático, tem por consequência o fato de que os sistemas de controle administrativo de importações, que operam sob a chave do código NCM, tomam-se inoperantes, com sensível dano a toda ordem de controle administrativo, frustrando toda ação implementada nesse sentido, inutilizando assim o aparato institucionalizado que monitora a operação. (DN)

.....

Para abrilhantar ainda mais a ‘exegese’ da Decisão, socorreu-se do Ato Declaratório COSIT nº 12/97, que também adoto, na mesma razão. Confira:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do Inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro a Declaração de Importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque ‘ex’ exige novo licenciamento, automático ou não, **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante _ (Grifo Nosso)

Conclui com peculiar eficiência, que também adoto:

‘....

Na prática, isto tem a seguinte repercussão: **Não se trata de produtos corretamente descrito, consoante a descrição feita pelos Laudos de Assistência Técnica aqui assinalados, restringindo a descrição ao nome comercial dos produtos. Inaplicável o ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 12/97.** (DN)

Em face disto, tem-se como consequência a imposição de multa referente à falta de licenciamento no momento do despacho aduaneiro, dado que aquele solicitado anteriormente, por força de dispositivo normativo, mostrou-se inadequado.

Em última análise, uma suposta procedência do pedido da Impetrante representaria uma inversão de valores, tomando inócuo todo o procedimento até então instaurado para tomar eficaz a aplicação de uma legislação que se apresenta coerente em seus fundamentos.

...”

Então, fato incontroverso é que a classificação feita pela Recorrente do produto importado estava incorreto, com a correção baseada nos laudos, que não foram desconsiderados pelas decisões até então tomadas, houve a reclassificação dos produtos, cuja consequência é a imposição de multa referente a falta de licenciamento no momento do despacho aduaneiro.

4.3. Da exigência da penalidade de multa do artigo 526. inciso ii. do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com a atual redação do Decreto nº 6.759/2.009, a pretexto de ter ocorrido a importação de mercadorias do exterior ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente.

A Recorrente argumenta que, como consta na fundamentação do AI, o AFRFB por considerar que as mercadorias importadas foram reclassificadas, há imperiosa necessidade de aplicar a multa por considerar que o produto encontra-se desamparado de Licença de Importação, que era previsto no artigo 526, do Decreto nº 91.030/85, que ela não concorda, pois ela “... não promoveu a importação dos produtos importados do exterior, e despachados pelas Declarações de Importação nºs 02/0104192-2 (Adições 03 e 04) e 02/0448875-8 (Adições 04, 06 e 07), objeto da reclassificação tarifária através do Auto de Infração de que trata o Processo administrativo em tela, ao desamparo de Guia de importação, que é a tipificação da multa do artigo 633, inciso II, letra “a”, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.531/2.002, VEZ QUE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, OS) PRODUTOS EM QUESTÃO AO ESTÃO SUJEITOS A “LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO PELO DECEXISECEX”, TANTO NAS CLASSIFICAÇÕES TARIFÁRIAS ADOTADAS PELA RECORRENTE, BEM COMO, NAQUELAS EXIGIDAS PELO FISCO NO REFERIDO AUTO.”

Na mesma seara do item anterior, os produtos foram reclassificados compelindo aplicação da multa, com base legal supramencionada alhures.

4.4. Da exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da medida provisória nº 2.158/2.001.

Para a Recorrente equivocada é também a aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/2.001, regulamentado pelo artigo 636, inciso I, do Decreto nº 4.543/2.002, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal das mercadorias

importadas pela Recorrente do exterior, e despachadas pelas Declarações de Importação n.ºs. 02/0104192-2 (Adições 03 e 04) e 02/0448875-8 (Adições 04, 06 e 07).

Alega que o Ato Declaratório Normativo n.º 29/80 pacificou o entender da inaplicabilidade de multas por erro de classificação tarifária nas situações da espécie.

Junta julgados.

Todavia, não é esse meu posicionamento, lastreado pelo entender do CARF, já que majoritário é o pensar que é desprovida de licenciamento, portanto passível de multa específica, a importação de mercadoria sujeita a licenciamento mas classificada erroneamente, onde a descrição na DI não retrata a realidade, desfigurando a identificação e ao devido enquadramento tarifário, sendo que segue na mesma seara a exigência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro do produto que foi classificado incorretamente no NCM, conforme dispõe o inciso I, do artigo 84, da Medida Provisória n.º 2.158, de 24/08/2001.

Sem razão a Recorrente.

4.5. Da ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança do crédito tributário exigido no auto de infração ora impugnado, mediante a incidência de taxas de juros pela Taxa Selic.

Argumenta erro por vício formal a incidência dos juros de mora, vez que tal encargo somente é devido após a decisão final a ser exarada no processo administrativo, quando então o contribuinte será considerado em mora.

Justifica:

“...

7.2. E essa incidência dos juros de mora reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que na atualização dos créditos tributários devidos ao Fisco Federal, utiliza-se a Taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7.3. E quanto a esse aspecto, em que pese a respeitabilidade daqueles que proclamam pela constitucionalidade da Taxa SELIC, esta não pode prosperar da forma como é aplicada aos tributos, seja a título de juros moratórios ou de correção monetária, por ofender os preceitos constitucionais, como muito bem abordado pelo Ilustre Relator Ministro Franciulli Netto, quando da Decisão proferida no Recurso Especial n.º 215_.881._- Paraná, onde, por unanimidade, a Segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, sob as seguintes fundamentações.

...”

Nesse aspecto, ao julgador dessa Corte, não há muito que possa reflexionar sobre o tema, pois aplicação de súmulas é imperiosa.

No que trata aos juros de mora, calculados com base na Taxa Selic e sua incidência sobre a multa aplicada, decorre de norma cogente, tratando-se de, como dito, matéria já sumulada no âmbito desse e. Conselho, a teor dos Enunciados nº 4 e nº 108, onde vincula o julgador. Confira:

Súmula CARF nº 04 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Também sem razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeitando as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa